



A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE RECONSTRUÇÃO AUTO-COMPOSITIVA DO DIREITO

MEDIATION OF CONFLICTS AS A MEANS OF RECONSTRUCTION OF THE SELF-COMPOSITION CULTURE OF THE RIGHT

Recebido em 24/11/2017
Aprovado em 20/04/2018

WALDIR ARAUJO CARVALHO¹

RESUMO: O objetivo do trabalho é demonstrar como é possível, através da prática da mediação, fazer com que as pessoas em conflito alcancem autonomia jurídica para resolver os seus litígios cotidianos sem a necessidade da intervenção do aparato jurisdicional contencioso. O presente artigo se inicia com remissões históricas à prática da mediação ao longo do tempo, enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, e analisa a restauração da natureza ôntica do direito através da mediação. Neste ponto trabalha-se com o conceito de onticidade como criação de normas e decisões jurídicas pelos próprios sujeitos mediados e estuda-se a prática do mediador e a cultura da litigância.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; natureza ôntica; direito autocompositivo.

ABSTRACT: The purpose of the paper is to prove that through mediation, people in conflict can have autonomy to solve their daily disputes without the need for intervention by the judicial system. The present text begins with historical references to the practice of mediation while self-composition method of dispute resolution. It analyzes the restoration of the ontic nature of law through mediation. At this point it is analyzed the idea of creating law and legal decisions mediated by the subjects themselves and is studied the role of the mediator and the culture of litigation.

KEYWORDS: Mediation, ontic nature; self-composition right.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (Linha de pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas o sistema judiciário clássico vem sofrendo com um desgaste de sua estrutura tradicional em virtude de diversas circunstâncias socioeconômicas, sobretudo em virtude do aumento da litigância repetitiva de massa. Igualmente se constata que as partes litigantes, cada vez mais, estão perdendo o poder de auto-gestão dos seus conflitos e vem judicializando demandas pessoais que poderiam ter sido solucionadas no âmbito privado por meio de resoluções consensuais.

Em face deste cenário, no presente trabalho discorre-se acerca da prática da mediação e como a difusão deste meio consensual de resolução de conflitos pode ser utilizado para emponderar juridicamente as pessoas envolvidas em conflitos do cotidiano. Pretende-se demonstrar que a prática da mediação permite aos envolvidos acessar autonomia e poder de construção de normas e códigos próprios para solução dos conflitos pessoais independentemente da intervenção do poder judiciário, ou seja, sem necessidade da judicialização do problema.

Desta maneira objetiva-se, através de uma metodologia de revisão crítica da literatura sobre a mediação extrajudicial de conflitos, responder a questão emergente que diz respeito a como construir uma cultura autocompositiva e desjudicializar os conflitos diários. Parte-se do marco-teórico de que a ampliação do uso da mediação pelas pessoas consegue produzir um grau de liberdade através do qual todos e todas se tornam capazes de construir consensualmente o seu próprio direito em discussão.

Nesta conjectura, torna-se imprescindível enfrentar a nossa própria cultura judicante heterocompositiva para construção de uma cultura autocompositiva, uma cultura de consensualidade por meio da prática da mediação de conflitos. Para tanto, será feita uma abordagem teórica sobre como a mediação consegue restaurar a chamada "natureza ôntica" do direito, ou seja, como a mediação consegue que as partes envolvidas possam sozinhas escrever suas próprias normas de direito em oposição a dogmática clássica e ao direito codificado oficial.

Em seguida, no presente trabalho, com escopo de construir argumentativamente os caminhos para essa difusão da mediação, disserta-se sobre aspectos procedimentais da metodologia da mediação e sobre a nossa própria cultura heterocompositiva, de modo a

demonstrar os caminhos de viabilização para implemento de uma cultura autocompositiva que permita uma efetiva aplicação da mediação como instrumento de restauração da natureza ôntica do direito, que consiste na criação do direitos pelos próprios sujeitos de direito.

2 A MEDIAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS ÔNTICOS

A mediação enquanto método “alternativo” de resolução de disputas (*alternative dispute resolution*, na clássica nomenclatura norte-americana) ou, segundo o conceito-síntese mais usual na literatura, enquanto método autocompositivo assistido e não adversarial de lidar com as controvérsias com auxílio de um terceiro sem poder de julgamento (o mediador), foi redescoberta e redesenhada entre as décadas de 1960 e 1970 nos Estados Unidos da América, como mecanismo de acesso à justiça. Nesse contexto surgiu a escola clássica da mediação de Harvard (ou modelo linear da mediação).

As causas dessa redescoberta contemporânea da mediação foram os já conhecidos problemas estruturais dos tribunais, como a saturação de ações judiciais, morosidade, custos econômicos do processo, etc., que demandaram uma solução criativa e produtiva. Na prática a mediação *yankee* foi instrumentalizada para funcionar como mecanismo de desobstrução dos órgãos julgadores norte-americanos, ou seja, foi uma política de gestão jurisdicional voltada exclusivamente para a construção de acordos e, conseqüentemente, celeridade na extinção do maior número possível de litígios².

Todavia, insta salientar que a difusão da mediação não é uma invenção contemporânea, não se está “inventando a roda”, pois há uma ocorrência histórica destes métodos “informais” nos mais diferentes lugares: da China de Confúcio à Cuba de Fidel, passando pelos *Moots* das tribos africanas (SERPA, 1999). Podendo-se incluir, ainda, o sistema de resolução de disputas *nyaya panchayat* das aldeias indianas, os “tribunais de camaradas” soviéticos e as sociedades pastoris islâmicas do Oriente Médio que possuem

² Após, surgiram outras referências teóricas na mediação, como o modelo transformativo de Bush e Folger e o modelo circular-narrativo de Sara Cobb. Em apertada síntese, o primeiro modelo se concentra na ideia de *empowerment* (empoderamento), no qual o objetivo é alterar a relação entre os mediandos através do fortalecimento da sua auto-determinação. O segundo modelo foca no aspecto comunicativo da mediação, almejando a mudança das conversas, de modo a reconstruir as narrativas dos mediandos; sua pretensão é a desconstrução das narrativas iniciais e a construção de conotações positivas para o conflito.

longa tradição na mediação, conforme aponta Moore (1998, p. 32-33). A professora Wei Dan, em um exímio ensaio histórico sobre a mediação na China, demonstra com clareza a antiguidade da autocomposição mediada:

Na dinastia Zhou de Oeste, cerca de 3.000 ano atrás, foram instituídos postos oficiais designados como “Tiao Rien” (mediador) [...] pela dinastia Qin (211 a.C.) a mediação passou a ser mais institucionalizada [...] No apogeu da prosperidade da China feudal, a dinastia Tang (Império Médio, 618-907 d. C.) a mediação começou a ser uma tramitação processual anterior a ação judicial [...] Na dinastia Ming (1368-1644 d. C.) a mediação foi formulada e consagrada pela Lei de Grande Ming [...] a tradição da mediação na China deve-se em grande medida à influência do confucionismo [...] pois seria vergonhoso litigar. (CASELLA; SOUZA, 2009, p. 342-344).

As Ordenações Filipinas de 1603, por sua vez, no seu Livro III, Título XX, §1º também prescrevia que: “No começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastarem suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso” (UNIVERSIDADE DE COIMBRA, 1998). Já a nossa Constituição do Império (BRASIL, 1824) condicionava o ajuizamento de uma ação judicial a comprovação de que fora tentada anteriormente uma solução amigável, consoante prescrevia o art. 161: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum, e, sem se demonstrar que se tentou uma solução amigável, ninguém será admitido em juízo”.

Portanto, o poder judiciário, historicamente, sempre foi um mecanismo residual que só poderia ser usado quando técnicas mais civilizadas tivessem falhado (ANDREWS, 2009), haja vista que os tribunais sempre foram a última opção, pois o monismo jurídico-estatal é recente. Desta feita, o judiciário é que, na sua essência, é alternativo aos meios autocompositivos de resolução de conflitos e não o inverso. É importante fazer estas ressalvas, pois o que se pretende neste artigo acadêmico, em certa medida, é a restauração desta cultura ôntica que foi perdida em face da oficialização cada vez mais ampla do aparato judiciário estatal.

A noção de mediação contemporânea excede a simples ideia de método de acesso à justiça como acesso aos tribunais e a tutela jurisdicional. Isto porque a resolução do conflito através do acordo não está necessariamente vinculado ao conceito de mediação, pois mesmo sem acordo lavrado, a mediação já contribui de alguma forma para ampliação do poder decisório dos mediados: “mesmo sem ocorrer acordo, na permanência do conflito, tal permanência já constitui uma decisão” (ROMÃO, 2006, p. 171). E, conforme Andrews (2009,

p. 264): “se o acordo não é obtido pelo processo de mediação, pelo menos, pode ser removido o espinho do conflito” – assim, mediar é um processo artesanal de “retirar espinhos” e não necessariamente de redigir acordos negociados. Porquanto, segundo Warat (2004, p. 80):

A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar os interessados a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas.

Uma história muito contada e recontada em palestras sobre mediação e que nos ajuda a enxergar com mais clareza a dinâmica da mediação é a “metáfora da laranja”: um pai chega em casa e vê suas duas filhas brigando por uma laranja, a única laranja que havia na cozinha, ambas afirmam que a laranja lhe pertence, ambas querem a laranja. O pai então corta a laranja ao meio e entrega uma metade para cada uma das filhas para por fim ao conflito. Acontece que após receberem suas metades, uma das filhas descascou sua laranja e jogou a fruta no lixo, pois queria apenas a casca da fruta para fazer um doce de laranja, enquanto a outra filha, por sua vez, jogou a sua casca no lixo, pois queria apenas chupar o caldo da fruta.

Percebe-se com essa estória que uma decisão (divisão da laranja em partes iguais) que parecia ser justa (justiça judicial aritmética) poderia ter sido muito mais justa se o pai tivesse atuado como mediador (dialogando com as pretensões das filhas e deixando-as falar sobre o porquê queriam a laranja), pois ambas as filhas deixaram de ganhar com essa decisão salomônica em que ambas as partes perdem.

Essa é a diferença crucial na dinâmica da mediação: nela, o que importa não é apenas o objeto do litígio, mas o interesse dos envolvidos, afinal, pode acontecer (e aconteceu diuturnamente) de uma das partes obterem o provimento jurisdicional pleiteado e o sentimento de insatisfação permanecer. É isso o que Azevedo (2009, p. 51) diferencia como lide sociológica (resolução integral do conflito que amplia o objeto do conflito para além dos pontos controvertidos) em contraposição à lide processual (petição inicial, contestação, sentença, etc.) na qual, mesmo com a sentença transitada em julgado, ainda há uma “litigiosidade remanescente” em razão dos conflitos interpessoais que não foram tratados no processo judicial. Afinal, o processo judicial ignora aspectos que são mais importantes que aqueles juridicamente tutelados (ZAMORRA Y CASTILLO, 1991).

Portanto, na mediação entram escopos metajurídicos que não entram na sentença dogmática, ou seja, nela a resolução está para além dos pontos jurídicos envolvidos na controvérsia, pois na mediação a análise do conflito não fica voltada para a disputa imediata e sim para questões subjacentes (escopos metajurídicos), afinal, os seres humanos envolvidos são mais importantes do que o objeto de litigância – na mediação a ponderação dos postulados axiológicos dos envolvidos é mais importante do que qualquer referencial normativo.

Por isso, conceber a mediação “linearmente” é um paradoxo, pois ela é uma metodologia autocompositiva e tais metodologias utilizam “modelos não-lineares de mudança” (SCHNITMAN, 1999, p. 20). Ao contrário dos tribunais de justiça que exercem suas atividades jurisdicionais alicerçados numa suposta segurança jurídica do devido processo legal no qual as pessoas envolvidas são apenas “partes processuais” (partes de alguma coisa e não sujeitos ativos na construção das decisões que interferem em suas vidas).

A mediação opera na busca da “restauração de sujeitos como ativos co-construtores de suas realidades (...) papel construtivo das flutuações, da desordem, dos processos distantes do equilíbrio, da não-linearidade” (SCHNITMAN, 1999, p. 22). Jean-Pierre Bonafé-Schmitt, citado por Nicácio (2011, p. 25), afirma que a mediação é uma contra-cultura com relação ao modo adversarial e de tendência a judicialização das sociedades atuais, onde a hipertrofia normativa estatal promoveu usurpações na iniciativa cívica.

A mediação promove, na expressão de Jacques Chevallier (NICÁCIO, 2011, p. 29), um “retorno do indivíduo”, reapropriando-lhe de suas narrativas particulares através de uma internormatividade (subjativização da norma), onde cada um é, ao mesmo tempo, emissor e destinatário da norma. A mediação proporciona, portanto, não mais uma “vontade geral” e abstrata, mas um pluralismo jurídico e uma justiça participativa de sobreposição de substratos normativos de vontades específicas e concretas: um “direito vivido”.

Neste aspecto surge uma característica dorsal da mediação, pois, apropriando-se analogicamente do pensamento de Paolo Grossi (2004), é possível afirmar que a mediação recupera a verdadeira natureza do direito: sua natureza ôntica, arraigada as gentes e a realidade social empírica, em contraposição ao direito moderno “de-ôntico” (deontológico) que está ao lado do direito dogmático e codificado – se de um lado é possível falar em um direito achado na rua, aqui estamos a falar de um direito encontrado nas pessoas (um direito orgânico). O léxico ôntico é aqui entendido como aquilo que está intrinsecamente relacionado



ao ente e sua existência concreta, em oposição ao ontológico que diz respeito à essência em comum e geral de cada ser existente. As metodologias autocompositivas sofreram uma diáspora nos últimos séculos e só agora estão retornando ao domínio público e pode-se afirmar também que esse retorno traz consigo uma restauração desta “natureza ôntica” do direito.

Por isso, com base no pensamento de Santos (1988), pode-se dizer que a mediação proporciona uma expansão do “espaço retórico”, pois ela amplia o terreno das conversações acerca do problema existente, sem se limitar por normas procedimentais prefixadas, ou, na expressão de Vecchi & Greco, a mediação não atua apoiada em um “repertório deôntico” (SCHNITMAN; STEPHEN, 1999, p. 244). O “pensamento ortopédico” ou “razão indolente” (aqui entendido como o pensamento jurídico tradicionalista) desperdiça experiências sociais declaradas inexistentes - sociologia das ausências (SANTOS, 2000). É necessário promover uma ecologia dos mais diversos conhecimentos jurídicos existentes (SANTOS, 2007), ainda que não “oficiais”.

Com base neste marco-teórico instrumental, é possível afirmar que a dinâmica da mediação proporciona a criação de um direito intersubjetivamente compartilhado, um direito composto e não posto, um direito entre as pessoas e não sobre as pessoas, restaurando-se a natureza ôntica do direito que consiste na realização do direito pelas próprias pessoas envolvidas. A mediação proporciona um direito subjetivo propriamente dito, visto que elaborado pelos próprios sujeitos em discordância, afinal, nenhuma epistemologia jurídica é capaz de encontrar uma resposta adequada para as controvérsias em litígio – pois, todo direito advindo de fora dos sujeitos da demanda é um direito ontologicamente imperfeito.

A mediação implica uma desconstrução legislativa pré-existente e proporciona um co-constructivismo jurídico promovido pelos mediandos que constroem seu próprio direito, um direito “autopoiético *inter partes*”, independente de qualquer silogismo ou behaviorismo judicial. Afinal, o direito não é extraído das regras, as regras é que devem ser extraídas do direito (VILLEY, 2008, p. 93). E isso não se trata de um nihilismo normativo, mas de uma possibilidade de realismo jurídico casuístico, de um plurinormativismo.

Na Costa Rica, por exemplo, a Lei nº 7.727/1997 que regulamenta o procedimento de mediação naquele país, assegura a possibilidade de se mediar inclusive sobre casos sobre os quais já tenha sentença proferida (art. 3º). Neste aspecto, a lei costa-riquenha é um exemplo

belíssimo da onticidade do direito mediado, no qual nenhum “trânsito em julgado” se sobrepõe ao poder decisório dos sujeitos de direito³.

Portanto, a mediação é um aprendizado de *animus decisum* na construção de um direito orgânico (metajurídico e infrajurídico), um direito vivo e mutável, através da elaboração de verdadeiros micro-códigos autocompositivos (e auto-executáveis) que são aplicados pelos próprios envolvidos – pois na mediação os mediandos são, ao mesmo tempo, seus próprios legisladores e julgadores.

3 O “PARADOXO DAS CERCAS” E A JUS-SAPIÊNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação é também uma dinâmica de prudência (no sentido aristotélico do termo), ou seja, é uma virtude da boa deliberação do contingente, das regras e da medida das coisas, dos justos meios – segundo Jean Guiton (1999, p. 193), ao definir a ideia de prudência:

Ser prudente é fazer prevalecer em si o homem de longa duração sobre o homem do instante [...] esta virtude dispõe, com efeito, a razão prática para discernir em qualquer circunstância o nosso verdadeiro bem e para escolher os justos meios para o realizar. Como disse Aristóteles, a prudência é a regra justa da ação. Não se confunde nem com a timidez nem com o medo, nem com a duplicidade nem com a dissimulação. Conduz a outras virtudes indicando-lhes regra e moderação. Guia o julgamento da consciência.

A mediação de conflitos é uma dinâmica fronética que implica um contínuo e interminável aprendizado de refinada sensibilidade e discernimento para o enfrentamento dos infundáveis atritos e mal-estares do mundo da vida e para o “julgamento da consciência”, permitindo que os próprios interessados preencham as lacunas dos seus conflitos jurídicos ao invés de um “prudente arbítrio” do juiz. Prudência esta que aqui foi convertida em jus-

³ No Brasil, a publicação da Lei nº 13.105/2015 (“Novo” Código de Processo Civil), também trouxe um destaque especial para as metodologias consensuais de resolução de conflitos em diversos dispositivos, *in verbis*, a título ilustrativo: “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa [...] Art. 165 [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos [...]”; Art. 515. [...] § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo”. E, também, a publicação da Lei nº 13.140/2015 (“Lei de Mediação”) que trouxe aspectos procedimentais da mediação mais pormenorizados, dialogando com a nova lei processual, inclusive com previsão de aplicação da autocomposição as pessoas jurídicas de direito público.

sapiência em razão de alguns aspectos peculiares das sabedorias (*sapiens*) “jurídicas” que envolvem o direito ôntico mediado.

Em “O Enigma de Kaspar Hauser” (*Jeder für Sich und Gott Gegen Alle*, 1974), filme de Werner Herzog que se passa em Nuremberg em 1828, conta-se a história de um jovem, Kaspar Hauser, que durante toda a sua vida foi criado em um cativeiro, sem ter o mínimo contato com o mundo exterior e sem ser alfabetizado em qualquer tipo de linguagem.

Por isso ao sair do cativeiro e entrar em contato com a realidade externa, Kaspar se mostrou desprovido de quaisquer pré-concepções culturais do mundo ou estereótipos oculares. Kaspar desconhecia quaisquer práticas sociais, logo, ausente de qualquer referencial pré-estabelecido, tal como o mito da tabula rasa lockeniana. Desta forma sua cognição da realidade era direta e empírica e não se alicerçava em nenhum norte epistemológico anteriormente consolidado.

Por esta razão, em uma cena peculiar do filme, Kaspar se encontra com um professor de lógica que lhe narra a seguinte situação: existem duas aldeias, uma de pessoas que só diziam a verdade e outra de pessoas que só diziam a mentira. Então você encontra um viajante na encruzilhada entre os dois caminhos que o leva respectivamente para cada uma das aldeias - qual a única pergunta que você deve fazer ao viajante para descobrir se ele vem da aldeia da mentira ou se ele vem da aldeia da verdade?

O professor então arremata que a resposta, segundo as leis da lógica, consiste em fazer uma pergunta com dupla-negação: “Se você viesse da outra aldeia me responderia ‘não’ se eu lhe perguntasse ‘você vem da aldeia dos que mentem?’”. Mas, Kaspar finaliza dizendo que existe outra pergunta a ser feita: “Você é uma rã?”. Se o viajante fosse da aldeia dos que dizem a mentira diria que sim, “- Sou uma rã.”, mas se fosse da aldeia da verdade diria que não.

Repare como Kaspar construiu um raciocínio prático e prudente para o caso concreto com base no bom-senso e na razoabilidade, conseguindo simplificar uma questão que *a priori* parecia extremamente complexa e que demandaria níveis complexos de argumentação. Situações como esta acontecem diuturnamente no poder judiciário, onde pequenas controvérsias que poderiam ser desmembradas em uma sessão de mediação são transformadas em emblemáticos “*hard cases*” com densa e pormenorizada fundamentação jurisdicional desvinculada do útero da questão. Na mediação todos se tornam Kaspar Hauser e se tornam

capazes de construir soluções autônomas e criativas fora da moldura da norma, ou seja, fora das respostas prontas.

Na mediação, o mediador (ou co-mediadores) não utiliza uma pergunta pronta para obter uma resposta determinada em uma direção prefixada, ao contrário, de forma maiêutica, ele privilegia questionamentos transversais que fazem os mediandos se intra-questionarem. A figura do mediador não decide, mas estimula as partes a decidirem, a compreenderem seu litígio em toda sua extensão e se transformarem em co-autores na resolução de seus conflitos a partir de um verdadeiro e possível senso de justiça como equidade. Uma verdadeira *justice as fairness* (justiça como equidade/equanimidade), na clássica expressão rawlsiana. Mas isso não significa que o mediador é anêmico e apático, pois quando há desequilíbrio ou ignorância de um dos mediandos, o mediador pode e deve intervir de forma procedimental⁴.

Rubin e Kriesberg, citados por Azevedo (2009, p. 28), observam que existe uma progressiva escalada em relações conflituosas: cada reação cria uma nova questão ou ponto de disputa e as suas causas originárias tornam-se, progressivamente, secundárias, pois os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação do que pensar o problema-cerne. Produzindo, desta maneira, uma espiral de agravamento progressivo das condutas conflituosas.

Com isso acaba-se perdendo a consciência do “porque” da briga e surge uma “escuta excludente” (ou surdez inconsciente) e uma memória seletiva. O conflito se torna independente de suas causas, fazendo com que cada mediando oponha-se a proposta do outro pelo simples fato de ter sido proposta pela parte contrária, independente do mérito - cabendo ao mediador juntamente com as partes promover uma desconstrução dessa espiral.

Afinal, dentro da dialogicidade da mediação, é inviável sustentar, mesmo idealmente, o dever individual de comunicação entre os mediandos sem o auxílio do mediador, pois seria atribuir um fardo de integração e responsabilidades excessivas a sujeitos já bastante fragilizados pelo desacordo (ROMÃO, 2006). Por isso se diz que mediar é produzir catálise e o mediador um catalisador que acelera a relação entre os mediandos sem desnaturá-la,

⁴ Em 1986, segundo a professora Carrie Menkel-Meadow, as feministas eram contra a mediação, pois entendiam que as mulheres, como hipossuficientes, levavam desvantagem nesses processos informais (CAPPELLETTI, 1994). Por isso o mediador deve ser ativo também naquilo que tange ao “equilíbrio” entre as partes, ao notar que um mediado está levando alguma vantagem, o mediador tem o dever de agir ativamente.



retirando os mediados da sua postura de inércia, anemia e conformismo. O mediador é um importuno, um incômodo (SIX, 2001).

Mas o mediador não atua com precipitação e de maneira prematura, ele tem senso de recuo, atua com cautela porque sabe que compreensão demanda amadurecimento e amadurecimento demanda tempo. Sem dúvida, em uma sessão de mediação, um dos objetivos é a recontextualização por parte dos mediados para que eles (re) considerem novas perspectivas sobre os fatos, de forma que as situações narradas sejam resignificadas e recontextualizadas. Trata-se da aplicação da visão em paralaxe na qual a mudança de ângulo altera substancialmente o objeto observado.

Por esta razão, o mediador deve estar o tempo todo interpretando a partir de uma audição ativa e perceptiva (o que é dito, o não-dito, o silêncio, os ecos, os gestos, expressões fisionômicas, as falas desconexas, as entrelinhas, os domínios simbólicos, etc.), pois a mediação é um processo de “hermenêutica” de sujeitos e debates.

Mas são os próprios mediados que devem interpretar os nós do seu elo, assim, o mediador é um intérprete que não interpreta pelas partes, mas ensina as partes a interpretarem. Isto porque, muitas vezes as pessoas deixam de acordar por entender erroneamente a opinião do outro, cabendo ao mediador facilitar este intercâmbio e traduzir as pretensões divergentes. Opera-se, assim, a mediação com o fim de gerar um contexto que possibilite a mudança da lógica maniqueísta e determinista das partes, que elas possam identificar seus próprios interesses explorando as “cavernas” do conflito e o “despolarizando”, ou seja, os mediados não podem perceber a si mesmos como certo e o outro como errado.

Há uma necessidade de abrir na consciência do mediando uma “margem de erro”, ou seja, fazê-lo admitir subjetivamente que o outro também tem uma “parcela de razão” e que o ponto de vista do outro também é “minimamente aceitável”, caso contrário, não há um diálogo, mas apenas monólogos estereis simulando um diálogo. Por esta razão Warat (2004, p. 70) diz que a mediação é guiada por uma “ética da alteridade”, na qual o mediado deve ser capaz de se colocar no lugar do outro, capaz de se “alterar”.

Contudo, assim como o juiz Hércules dworkiniano é uma ficção, não existe nenhum “mediador Hércules” que possua toda essa engenhosidade, destreza, agudeza, articulação e perspicácia para lidar com todos os casos possíveis. O mediador não é uma Métis (deusa da

prudência, das habilidades e dos ofícios), afinal: “ser mediador cidadão é uma arte que, como todas as artes, não termina jamais de se refinar” (SIX, 2001, p. 35).

É essencial frisar que a mediação não é anti-judicial, ela é paralela as vias institucionais e também ocorre dentro destas. Justamente por este aspecto para-judicial e endo-judicial da mediação, a difusão dos meios não adversariais de resolução de conflitos não são contrários aos tribunais - a mediação não traz consigo nenhum prejuízo para os recursos habituais. Conforme leciona Sander (1976), os chamados “meios alternativos” são apenas uma das várias portas possíveis dentro de um sistema judicial de múltiplas-portas (*multi-door courthouse*). Portanto, a mediação também não implica substituição da necessidade de uma reforma do poder judiciário e sua estrutura defasada e, muito menos ainda, implica extinção das instituições jurídicas historicamente construídas que são essenciais para qualquer estado democrático de direito.

Em relação a difusão das práticas autocompositivas, são válidas duas observações de Jacques Faget, para quem é preciso tomar muito cuidado com uma multiplicação inescrupulosa de práticas de sub-justiça e com a submissão da mediação à racionalidade judiciária (FAGET, 2002, p. 41), mas afirma com veemência Six que “[...] a mediação não é um subproduto da justiça, ainda menos, uma justiça de segunda classe” (2001, p. 191).

Segundo Edward Pinelli, em cada litígio, independente do mérito ou da complexidade (ou simplicidade), há um ponto no qual os litigantes podem concordar. O papel do mediador é ajudar os litigantes a encontrar esse ponto, essa instância em que eles mesmos possam chegar a um acordo, é encontrar o elemento articulador, pois ninguém discorda de tudo (DAVIS, 2002).

O que a mediação ensina para os mediandos é: “não enfrentem uns aos outros, enfrentem o conflito, vocês não são inimigos, a lide é a inimiga de vocês”. Este é o “paradoxo das cercas”: aquilo que separa é, ao mesmo tempo, o elemento em comum entre dois lados. Esta é a conotação positiva da teoria contemporânea do conflito, que o enxerga como uma oportunidade de desenvolvimento e não como um problema.

Romão (2006), se apropriando do pensamento de Jürgen Habermas, faz várias incisões entre a teoria discursiva do direito e a mediação. Segundo ele (s), quando um sujeito se comunica com outro pela linguagem, invoca pretensões de validade (*geltungsansprüche*), ou seja, está alegando que suas afirmações factuais são verdadeiras, que as normas que ele

propõem são justas e que a expressão de seus sentimentos é veraz. E na mediação é assim: todo discurso lá construído parte de convicções normativas, não parte do nada, logo, compreender uma pretensão significa atingir um entendimento intersubjetivo em relação aos pressupostos de validade da pretensão do outro envolvido.

A mediação, nessa perspectiva, só é possível quando os envolvidos “contraem uma relação interpessoal, na qual se entendem sobre algo no mundo objetivo e admitem os mesmos referentes mundanos. Nessa posição performativa, diante um pano de fundo de um mundo de vida intersubjetivamente partilhado” (HABERMAS, 2002, p. 53). Por isso a construção de um acordo na mediação é, antes de qualquer outra coisa, a construção de uma intercompreensão (ROMÃO, 2006).

Afinal, cada linguagem traz consigo uma visão de mundo inerente e diferentes linguagens, portanto, geram “desníveis de abstração” (THIOLENT, 1988), diferentes formas de compreensão e apreensão da realidade da vida. Assim também, os argumentos utilizados pelos envolvidos são “lentes conceituais”, pois a partir dos argumentos utilizados por uma pessoa já é possível extrair boa parte dos referenciais mundanos dessa mesma pessoa, extrair as suas “âncoras” sócio-culturais que alicerçam as perspectivas conflitantes dos mediandos.

Porém, assevere-se, que muitas vezes o desafio da autocomposição mediada consiste justamente em costurar uma ponte entre os sujeitos que possuem panos de fundo distintos, com âncoras culturais distantes. O desafio consiste em construir consensualidade onde um pano de fundo intersubjetivamente compartilhado seja inviável, mas, que nem por isso, a mediação seja inaplicável e que implique em dizer que os sujeitos envolvidos não possam dialogar de maneira construtiva, cada qual com suas idiossincrasias, mas com (re) considerações recíprocas que operam dentro das diferenças inerentes.

Um conceito relevante, nesse sentido, é o de “*topoi*”, ou seja, os lugares retóricos de uma cultura (seu pano de fundo inerente as pessoas daquela cultura) – a mediação, portanto, implica necessariamente em um procedimento hermenêutico “diatópico”: um diálogo que se desenvolve com um pé numa cultura e um pé noutra (SANTOS, 1995, p. 8), ou como prefiro dizer, um diálogo “sobre a cerca”.

Ponto elementar a ser destacado neste contexto é a impossibilidade de eliminação das assimetrias, ou seja, a mediação não pretende (e nem seria capaz) de homogeneizar os

mediandos, pois, ao contrário, ela opera sobre as heterogeneidades inerentes, razão pela qual, costuma-se dizer que o mediador não é imparcial ou neutro, mas “multi-parcial”.

4 A CULTURA HETEROCOMPOSITIVA DA LITIGÂNCIA

Mas, apesar da eterna falácia de “reforma do poder judiciário”, Highton & Álvarez destacam que, embora haja muitos que exigem uma mudança na justiça, nem todos estão dispostos a abrir mão das estruturas que durante séculos nos têm amparado e às quais estamos acostumados (SCHNITMAN; STEPHEN, 1999). Existe um inexorável enraizamento de uma cultura judicante, tal como ela é, em nosso tecido social.

Já olhamos com desconfiança quando temos que trazer toda a responsabilidade para nossas mãos (“será que vai funcionar?”), pois os mediados normalmente se frustram ao perceber que cabe a eles a responsabilidade das decisões construídas e acabam por recusar a assumir uma postura pró-ativa na resolução de suas controvérsias, haja vista, que muitas vezes os mediados simplesmente querem uma “resposta” para verem seu problema de direito acabado e voltar para casa com uma preocupação a menos na vida e nada mais.

Por isso optam por um caminho mais confortável: colocam tudo sob tutela de um órgão estatal e creditam nele fé incriticável. Assim, é entendível a desconfiança na aplicação da mediação, pois ainda vivemos em uma cultura jurídica paternalista de sentença (WATANABE; GRINOVER; LAGRASTA, 2007), razão pela qual, o acesso à justiça não é apenas um problema jurídico de cunho logístico, mas, sobremaneira, um problema social.

Apenas para efeito ilustrativo, dentro de uma perspectiva jurídica antropológica, basta reparar que há uma relação intrínseca entre as religiões monoteísta judaico-cristãs e o direito, haja vista que existe com muita intensidade no inconsciente cultural das pessoas a ideia de um “deus” – alguém em uma instância superior capaz de decidir nossos destinos. Essa mentalidade é a mesma que “diviniza” a pessoa do juiz – ou seja: um ser acima do homem comum, onisciente, onipresente, de sapiência infinita, que tem o poder da decisão sobre nossas vidas (vida esta, que não nos pertence).

É fático que também existe uma desconfiança por parte da população leiga em relação aos recursos do judiciário, pois a disputa judicial traz consigo uma grande onerosidade

econômica e desgaste afetivo-relacional e muitas pessoas acreditam ter “seus direitos” negados diariamente por esta instituição – além, é claro, do distanciamento inexorável entre o homem cotidiano e o direito, que ainda é enxergado de maneira hermética, pois o nosso processo ainda é demasiado kafkiano. Nas palavras de Bourdieu (2002, p. 227): “há um processo de distanciamento da partes em conflito, sendo agora o litígio operado mediante procuração por profissionais habilitados que tem como pressuposto o conhecimento do direito e dos procedimentos jurídicos”. Mas com a dinâmica da mediação essa desconfiança, provavelmente, é ainda maior, por ser um procedimento demasiado contra-paradigmático e estranho aos nossos enraizamentos jurídicos. Ademais, é um procedimento demasiado exigente com os envolvidos.

Afinal, a solução pela mediação é uma maiêutica, na qual assumir a tomada de decisão e construir conjuntamente um caminho para a lide é, por vezes, um parto doloroso a ser suportado por pessoas que já enfrentam uma vida massacrante e exaustiva. Camila Silva Nicácio (2012, p. 251) salienta:

[...] um afã militante, desejoso de acreditar que a mediação encerra uma grande promessa para uma mudança cidadã perante o direito e a justiça. A atual reflexão trabalha com a hipótese segundo a qual tais experiências, embora fundamentais, intervêm tarde no longo itinerário de contato e aprendizado dos indivíduos com o direito, não sendo, assim, capazes de alterar práticas e pré-compreensões já bastante arraigadas, tanto no imaginário de juristas quanto de não juristas.

E ainda segundo a autora:

Contribuindo à ininteligibilidade da mediação ressalta-se também a existência de uma miríade de conceitos e a erupção de numerosas categorias de mediação (que os conceitos tentam apreender), divididas em diferentes domínios de ação (familiar, civil, comercial, intercultural, escolar, cultural, concernente à habitação, ao gênero, à dívida, etc.); de graus de institucionalização (espontânea, cidadã, institucional, judiciária, híbrida); de objetivos propostos (resolução de conflitos, pacificação das relações, facilitação da comunicação, criação de laços sociais, etc.); de públicos de usuários (coletivas ou comunitárias e individuais); de maneiras de operar (facilitadoras, avaliadoras, exploradoras, combinadas, etc.). (NICÁCIO, 2011, p. 15).

Em sentido antagônico a nossa cultura ocidental, apenas a título ilustrativo, Takeshi Kojima, citado por Cappelletti (1994), aponta que a tradição oriental tem uma postura contrária ao contencioso e tende a uma “justiça coexistencial”: uma justiça construída pelas partes e para as partes. Nesta linha, Murilo Duarte Corrêa (2012), ao tratar das relações entre o direito e a doutrina budista oriental, destaca:

Um *zen-jurismo*, como devir *zen* do direito [...] um direito grávido, concebido para as pessoas, pelas pessoas. [...] Talvez possa ser, esse, um dos pontos de partida para a concepção de um direito como abertura ao mundo, às humanidades, à eticidade da ambiência social: a transmutação do dogma em sabedoria por um discurso de impermanência, como o budismo. Sua interpelação serve à compreensão de realidades que nosso direito não vivifica. [...] Uma procura infinitamente criativa pelos lugares do desperdício da subjetividade: abandonados estamos, enfim, à nossa própria autonomia.

Desta feita, o “zen-jurismo” mencionado tem o aspecto de um verdadeiro direito “zenônico” que visa “vivificar o direito” que não é vivificado pelas estruturas jurisdicionais, recuperando-se as subjetividades e os sujeitos historicamente desperdiçados pelo juspositivismo (do exegético ao principiológico). E essas subjetividades são, afinal, as únicas capazes de lidar com a impermanência inerente ao direito (leia-se: inseguranças jurídicas), pois elas “engravidam” um direito autônomo, um direito ôntico autocompositivo, um “direito concebido pelas pessoas e para as pessoas”.

Um caminho possível apresentado pela literatura para enfrentar esta cultura heterocompositiva litigiosa, ou, pelo menos amenizá-la, é a mediação escolar (também chamada de “mediação de pares”), que consiste, em resumo, na instalação de centros de mediação de conflitos nas escolas de ensino fundamental e médio, onde alunos-mediadores são capacitados para mediar alunos-mediandos – tanto em conflitos aluno-aluno, quanto em questões disciplinares aluno-professor.

Esta experiência é relevante porque os métodos autocompositivo aparecem tardiamente na vida das pessoas e o contato com a mediação acaba se tornando um paliativo tardio. O tempo que gastamos tentando (re) ensinar um adulto, que foi criado em uma cultura processual, deveria ser usado em projetos de mediação voltados para crianças e adolescentes (o que seria muito mais produtivo). Assim, estaríamos educando nossos futuros adultos para uma cultura dialógica e autocompositiva de resolução de conflitos e estaríamos impedindo a construção de uma mentalidade dogmática, processualística e de postura ortodoxa judicante.

Em um documentário chamado “Promessas de um novo mundo” (*Promises*), filmado no Oriente Médio após o acordo de Oslo e antes da última intifada, o diretor Goldberg, em 1997, registra o depoimento apenas de crianças e pré-adolescentes de diversas origens daquela região: dois israelenses judeus seculares, um judeu ultra-ortodoxo, um apoiador do Hamas que reside no quarteirão muçulmano da cidade velha, uma árabe refugiada palestina, enfim, das mais diversas ramificações.

A ideia do documentário é mostrar como aqueles futuros adultos reproduzem o ódio dos seus pais e alimentam o conflito histórico na região e, principalmente, demonstrar que se existe algum futuro pacífico para os conflitos daquela região só as crianças vão poder nos responder, se existe alguma possibilidade de mudança de mentalidade, de visão de mundo e reconstrução social, é nelas que isso vai surgir.

A mesma ideia se aplica na mediação. Se existe alguma real possibilidade de reformulamos nossa cultura jurídica através da assunção de responsabilidade e construção diária de direitos orgânicos intersubjetivos, apenas os adultos da próxima década é que poderão responder essa dúvida. E essa resposta só será afirmativa se eles, enquanto crianças e adolescentes, forem educados dentro de uma pedagogia jus-sapiente que os envolva em práticas escolares autocompositivas na auto-gestão dos seus conflitos, capazes de sedimentar uma cultura jurídica ôntica.

Desta maneira, apropriando-se analogicamente de conceitos do direito internacional, a mediação escolar consegue criar um “neo-*ius gentium*” por lançar uma “sombra sobre o futuro” (HERZ & HOFFMANN, 2004, p. 55) e proporcionar uma “reciprocidade difusa” (HERZ & HOFFMANN, 2004, p. 24). Isto porque os adultos da próxima década irão se reencontrar com muitos dos conflitos aprendidos em sala de aula (só que trajadas de outras roupagens) e estarão fortalecidos para tanto, e porque, quanto mais se acreditar em direitos ônticos desde jovem, mais eles serão consolidados e reconhecidos de forma recíproca.

Pois a mediação está aqui para lecionar, nos ensinando a tolerância ao outro, nos ensinando a construir direitos “de lado” (e não de cima para baixo ou de baixo para cima), nos ensinando a dialogar com os ouvidos e, sobremaneira, nos ensinando a compreender e lidar com nossos conflitos ainda que não resolvidos (ou não resolvíveis), nos ensinando resiliência.

Ante toda a argumentação exposta, fica claro que a mediação, evidentemente, consegue desta maneira empoderar as pessoas envolvidas, todavia é necessária certa cautela para evitar o que intitulo de “panacéia do *empowerment*”, pois a mediação é um processo gradual de resgate da capacidade de decisão dos sujeitos - essa “multipotencialização do indivíduo” é um lugar-comum, raramente alcançado numa sessão de mediação, sendo mais correto operar com o conceito de micro-empoderamento (empoderamento gradual). Na prática, inclusive, é mais comum o “empoderamento ao contrário”: o mediador empodera-se



ao conviver com os mais diversos casos mediados, ao escutar as aflições e angústias do envolvidos.

Esta perspectiva é relevante, pois comumente o “discurso empoderativo” possui um caráter pré-conceitual de que os operadores do direito são absolutamente empoderados, enquanto o sujeito marginalizado ou economicamente carente sempre é visto como desempoderado. Experiência emblemática ocorreu na cidade de Ouro Preto-MG, Brasil, em um projeto que foi realizado pelo Centro de Mediação e Cidadania da Universidade Federal de Ouro Preto (CMC-UFOP): o “caso Fulana e seu neto”.

Fulana é avó paterna e seu filho (pai do neto de Fulana) ainda mora com ela. Ocorre que a mãe da criança (ex-namorada do filho de Fulana) mora com os pais (avós maternos do neto de Fulana) e não permite que a criança fique na casa de Fulana, pois quem “toma conta é a avó” (Fulana), enquanto o pai (filho de Fulana) não “se importa muito com o bebê”. Então o CMC-UFOP convidou a mãe do bebê para uma sessão de mediação, para escutar seus motivos e incentivarmos uma solução saudável. Na sessão, a mãe (que tem dezesseis anos) veio acompanhada da sua mãe (a avó materna da criança).

O que chama a atenção no caso foi justamente a reação da avó materna em relação ao procedimento da mediação, ela achou “um absurdo a Fulana ter procurando vocês pra resolver este problema, era só ter conversado comigo”, ela considerou tudo aquilo uma invasão de privacidade, um “circo” sem necessidade. Ocorreu ali naquele momento um “desempoderamento”: o auxílio do mediador foi visto naquele caso, como uma tomada de poder do âmbito familiar, e mais do que isso, como uma “exposição ao ridículo”⁵.

Mas no fim ocorreu um acordo salutar para todos os mediados – que não pode ser exposto aqui em razão do sigilo da mediação. Contudo, o caso foi emblemático principalmente no seu deslinde, porque o acordo ocorrido foi um acordo “meta-extra-judicial”. Isto porque as mediandas, quando da mediação conjunta, já chegaram na sessão de mediação com o acordo elaborado, ou seja, as discussões não ocorreram na sessão de mediação no ambiente do núcleo de mediação. Pelo contrário, após algumas sessões individuais de mediação (com o auxílio do mediador), as mediandas se procuraram

⁵ Interessante notar que as grandes teses da mediação foram escritas em ambientes hiper-urbanos, com um cultura hiper-urbana. Mas em Ouro Preto, ao contrário, o ambiente é mais provinciano, com uma cultura mais barroca (típica do interior das Minas Gerais), com uma desconfiança e “ensimesmamento” (como do personagem Miguilim de Guimarães Rosa) típicos do mineiro.

pessoalmente em suas residências e, “por conta própria” (sem interferência indireta sequer do mediador), tomaram uma decisão para o caso.

Este é o ápice da dinâmica da mediação: elevar os mediandos a um patamar de autonomia no qual a própria mediação se torne desnecessária, consoante se constata no caso narrado acima, no qual de maneira autônoma as partes criaram um micro-direito orgânico sem auxílio do poder judiciário para “dizer o direito” e sem o auxílio do próprio mediador/facilitador. Toda mediação tende a impermanência, toda mediação quer ser provisória. A mediação é como as rodinhas de bicicleta para iniciantes, ela não quer estar ali sempre, ela quer que as pessoas sejam capazes de se equilibrarem e se guiarem.

CONCLUSÃO

O procedimento autocompositivo da mediação, enquanto procedimento eminentemente dialético, ainda que não consiga criar uma legalidade intersubjetiva consensual em contraposição a subsunção das normas textuais pré-existentes, ela proporciona uma restauração (ainda que tênue) da onticidade perdida do direito, uma restauração da sua natureza autocompositiva – um reencontro do direito com os sujeitos de direito.

Supera-se, assim, a resposta do “eu não tenho tal direito/ ele tem tal direito” para construir a pergunta do “como construir esse direito para nós?”. A mediação constrói desconstruções, rachaduras e fissuras no “ordenamento jurídico” e proporciona que estas “falhas” na estrutura sejam “corrigidas” de maneira jus-sapiente.

A mediação, assim como outras metodologias autocompositivas que podem ser inventadas (a mediação aqui estudada é apenas uma das várias ferramentas possíveis há serem usadas), proporciona um pluralismo jurisdicional, que nos re-ensina que é possível “dizer o direito” (*jurisdictio*) por meio de nossas próprias jurisdições.

Nessa perspectiva jus-sapiente e ôntica-autocompositiva do direito, estamos produzindo verdadeiros “ecossistemas” jurisdicionais, através de micro-cosmos jurídicos não-codificados (e não codificantes) que promovem a reapropriação do direito pelos indivíduos que outrora foram expropriados das suas infindáveis juridicidades.

Portanto, conforme dissertado ao longo do texto, a dinâmica da mediação ocorreu em diversos contextos histórico-culturais e, inclusive, na legislação brasileira que não admitia ninguém em juízo sem se provar que foi tentada uma solução amigável e advertia que o vencimento da causa sempre era duvidoso. Diversamente do modelo clássico, a mediação aqui defendida se preocupa com a restauração do poder decisório e legislativo do mediados (a restauração da natureza ôntica do direito) e não com a simples elaboração de acordos.

Com isso, os postulados axiológicos dos sujeitos passam a operar, independente de repertórios dêonticos, através de um direito composto e não posto, um direito feito de gente (orgânico), com o qual construímos nossos próprios micro-códigos autocompostivos por meio de um *animus decisium* fronético proporcionado pela jus-sapiência da metodologia da mediação.

Por meio desta metodologia os envolvidos deixam de enfrentarem a si e passam a enfrentar a controvérsia, buscando intersubjetividade ainda que assimétrica e reconhecendo que aquilo que separa pode ser usado como elemento articulador em comum na construção de direitos próprios (direitos “de lado”, direitos “sobre a cerca”). A mediação escolar e o conhecimento zen-jurídico são identificados como caminhos instrumentais para mitigar a nossa excessiva cultura heterocompositiva e aumentar a nossa resiliência sem, contudo, excluir a importância dos instrumentos clássicos do judiciário e outros caminhos possíveis.

Camila Silva Nicácio (DIAS, 2010), se apropria de uma das figuras mais importantes da nossa literatura, João Guimarães Rosa, para fazer uma analogia interessantíssima baseada no conto “A terceira margem do rio” do escritor. Ela nos diz que mediação é essa “terceira margem”, um *médium*, um ponto precário, um liame tênue, um lugar que não se pode de maneira clarividente ver e tocar, é só risco e promessa, mas implacável como o próprio curso do rio. Portanto, façamos nossa canoa de pau de vinhático, sem desistir da tristonha teima e sem pojar em nenhuma das duas beiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5^a. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (1824)**. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estados dos Negócios do Império do Brazil, 1824.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso a justiça**. Revista do Processo, n. 74, ano 19, São Paulo, 1994, pp. 82-97.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. **Direito e budismo: o imaginário positivista no grau zero da eticidade e o *devoir-zen* do direito**. 2012. Disponível em: << http://www.academia.edu/5158892/Direito_e_budismo_o_imaginario_positivista_no_grau_zero_da_eticidade_e_o_devoir-zen_do_direito >> Acesso em 21/09/2014.

DAVIS, Edward. **Mediação no direito comparado**. Série Cadernos do CEJ, v. 22. Conferência em inglês. Tradução de Erlanda Chaves. 2002.

DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). **Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP e outros ensaios**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FAGET, Jacques. Accès au droit et médiation. In: YOUNES, Carole; LE ROY, Etienne (Org.). **Médiation et diversité culturelle**. Paris: Karthala, 2002.

GUITON, Jean. **O Livro da Sabedoria e das Virtudes Reencontradas**. Lisboa: Notícias, 1999.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas na modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréa Ribeiro. **Organizações Internacionais - História e práticas**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução Magda França Lopes. Porto Alegre: ARTMED, 1998.

NICÁCIO, Camila Silva. **Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 59, p. 11 a 56, jul./dez. 2011.



_____, Camila Silva. **A mediação diante da reconfiguração do ensino e da prática do direito: desafios e impasses à socialização jurídica.** In: Meritum, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 249 a 288, jul./dez. 2012.

ROMÃO, José Eduardo Elias. **Justiça procedimental: a prática da mediação na teoria discursiva do direito de Jünger Habermas.** Brasília: Maggiore, 2006.

SANDER, Frank. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000.** HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática na justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

_____, Boaventura de Sousa. As tensões da modernidade: direitos humanos, globalização, culturas, interculturalidades, multiculturalismo, ocidente e islamismo. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, ano 5, n. 10, 1995.

_____, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociológica da retórica jurídica.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____, Boaventura de Sousa. **Para uma concepção pós-moderna do direito. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** Porto: Afrontamento, 2000.

SCHNITMAN, Dora Fried; STEPHEN, Littlejohn. **Novos paradigmas em mediação.** Porto Alegre: ARTMED, 1999.

SERPA, Maria Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 1999.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia de pesquisa-ação.** São Paulo: Cortez, 1988.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Ordenações Filipinas.** 1998. Disponível em: << <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p587.ht> >> Acesso em 15/10/2014.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Boêmios, 2004.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA, Caetano. **Mediação de gerenciamento de processo: revolução na prestação jurisdicional.** Atlas: São Paulo, 2007.

ZAMORRA Y CASTILLO, Niceto Alcalá. **Processo, autocomposição e autodefesa.** Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma de México, 1991.